AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.451 - SP (2018/0267087-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADOS	:	CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854 DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418
AGRAVADO	:	SANTOS PORTO MARINE - SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647 JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1042 do NCPC), interposto por CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 632/634, e-STJ).

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 548, e-STJ):

> ANULATÓRIA DE TÍTULO - Prestação de serviços - Comprovação documental da causa que ensejou a emissão de duplicata levada a protesto em razão do inadimplemento - Prova documental e pericial que levam à improcedência do pedido inicial - Sentença reformada.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente aponta ofensa aos artigos 121, 138, 139, I, e 157, do CC/02; 2° da Lei 5.474/68; 26 do Decreto 57.663/66; 6º, V, 46, e 51, IV, § 1º, III, do CDC; 141, 489, 492, e 1022 do NCPC.

Sustenta, em síntese: (a) ausência de aceite; (b) o título emitido pela Recorrida (fls. 52) não se adequava às formalidades legais; (c) onerosidade excessiva da cobrança.

Contrarrazões (fls. 621/630, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de ofensa aos arts. 489 e 122 do NCPC; (ii) não houve demonstração das vulnerações legais suscitadas; e (iii) incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo (art. 1042 do NCPC), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 650/656 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

1. Quanto à apontada violação dos artigos 489 e 1.022 do NCPC, não assiste razão à recorrente, porquanto uníssona a jurisprudência deste STJ no sentido de que inocorre a mácula quando clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado

rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ EM SEDE DE REPETITIVO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.
> (...)
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1192304/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 23/03/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.
> 1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts.
> 489 e 1022 do CPC/2015.
> 2. Agravo interno no recurso especial desprovido, com majoração de honorários.
> (AgInt no REsp 1669793/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 06/03/2018)

2. Na espécie, a Corte local considerou estar documentalmente comprovada a causa ensejadora da emissão de duplicata levada a protesto em razão do

inadimplemento.

É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto (fls. 548/549, e-STJ):

> Com efeito, verificando o conjunto probatório encartado nos autos, vê-se que efetivamente houve a contratação da empresa apelante para a realização do serviço de contenção de líquido encontrado em unidade descarregada no Porto de Santos.
> E assim é possível afirmar diante da análise da nota fiscal de serviços juntada a fls. 52 em cotejo com a declaração de recebimento dos mesmos, juntada a fls. 139.
> As correspondências eletrônicas juntadas com a contestação também demonstram que houve a efetivação da contratação dos serviços prestados pela apelante.
> E para finalizar, na prova técnica realizada há afirmação categórica do Perito Judicial com relação à questão, conforme se vê às fls. 262:
>
> 11. Ao manusear os autos, encontramos diversas correspondências eletrônicas trocadas entre Autora e Ré.
> Analisando o teor dessas missivas, o Sr. Perito entenderia que o preço e a contratação da empresa Ré era certa?
> R.: O preço unitário da disposição final dos produtos encontrava-se determinado nos e-mails.
> 12. Os relatórios, devidamente protocolizados, comprovam a execução dos serviços?
> R.: SIM.
> 13. Com base ainda nas mesmas correspondências eletrônicas, o Sr. Perito teria condições de analisar se a contratação e aceitação das condições dos serviços foram anteriores a execução destes?
> R.: SIM.
>
> Restando evidente a contratação dos serviços prestados pela apelante, necessária a reforma da sentença.

Veja ainda, o seguinte excerto retirado do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 587/588, e-STJ):

> Inicialmente, destaque-se que o V. Acórdão embargado deixou claro que "houve a contratação da empresa apelante para a realização do serviço de contenção de líquido" (fls. 520/521), bem como que "as correspondências eletrônicas juntadas com a contestação também demonstram que houve a efetivação da contratação dos serviços prestados pela apelante" (fls. 521), sendo que "os relatórios devidamente protocolizados comprovam a execução dos serviços" (fls. 521).
> A esse passo, segundo a Turma Julgadora, nada inquinava os títulos, inocorrendo a omissão apontada às fls. 529.
> Em igual forma, se determinada assinatura foi entendida como aceite (fls. 530), bem como se a Turma Julgadora considerou válida a relação jurídica, sem vícios (fls. 532), houve a manifestação pretendida pela embargante.
> Em consequência, ficou subentendido que não houve onerosidade excessiva.
> O que se verifica, é que o julgado apreciou em sua totalidade a matéria que lhe fora exposta, e, concluiu de forma diversa da pretendida pela parte interessada, caracterizando, assim, o vedado caráter infringencial da

impugnação, não passível de apreciação nesta sede.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de "ainda que sem aceite, a duplicata que houver sido protestada, quando acompanhada de comprovação de realização do negócio jurídico subjacente, revela-se instrumento hábil a fundamentar a execução" (AgRg no AREsp n. 389.488/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 2/6/2016).

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
> IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE.
> (...)
> **2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, ainda que sem aceite, a duplicata que houver sido protestada, quando acompanhada de comprovação de realização do negócio jurídico subjacente, revela-se instrumento hábil a fundamentar a execução.**
> 3. O Tribunal de origem reconheceu, a partir da análise do acervo fático-probatório dos autos, que as duplicatas que embasam a presente ação de execução, embora sem aceite ordinário, foram devidamente protestadas e estão acompanhadas de comprovante de entrega das mercadorias, conclusão impossível de revisão por esta Corte, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 768.189/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018)

Além disso, sob pena de ampliar o efeito devolutivo e caracterizar este Superior Tribunal de Justiça como terceira instância ordinária, distanciando-se, por consequência, da atribuição constitucional extraordinária estabelecida, é vedado, nos termos do Enunciado n. 7 da Súmula deste STJ, e por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, o exame de pretensões que, para o seu acolhimento, reclamem o revolvimento dos elementos fáticos e probatórios dos autos.

Assim, inevitavelmente, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE **INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS. DUPLICATAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA PROTESTO E COBRANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O Tribunal local, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, **entendeu que a cobrança das duplicatas era legítima, uma vez que foram observados todos os requisitos** exigidos pelos arts. 2º e 3º da Lei 5.474/68.
> 2. **A alteração da conclusão a que chegou a Corte a quo demandaria o**

> **revolvimento do suporte fático-probatório dos autos**, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 3.Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AgInt no AREsp 1021594/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 29/08/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, ainda que sem aceite, a duplicata que houver sido protestada, quando acompanhada de comprovação de realização do negócio jurídico subjacente, revela-se instrumento hábil a fundamentar a execução** (AgRg no AREsp n. 389.488/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 2/6/2016).
> 2. **O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.**
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 844.991/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016)

Outrossim, a verificação da configuração da onerosidade excessiva do contrato enseja sua análise e das circunstâncias fáticas inerentes, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ" (AgInt no AREsp 140.808/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018).

Ilustrativamente:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/1980. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
> (...)
> 3. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a existência de onerosidade excessiva para o devedor, como sustentado neste recurso especial, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1450429/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL.

> TEORIA DA IMPREVISÃO E TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SÚMULA 7 DO STJ.
>
> 1. Esta Corte Superior sufragou o entendimento de que a intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes nas circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) ou de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva).
>
> 2. Na hipótese vertente, o Tribunal a quo ressaltou, explicitamente, que não pode ser reconhecida a imprevisão na hipótese vertente, em virtude de o recorrente ter pleno conhecimento do cenário da economia nacional, tendo, inclusive, subscrito diversos aditivos contratuais após os momentos de crise financeira, razão pela qual não seria possível propugnar pelo imprevisto desequilíbrio econômico-financeiro.
>
> 3. Nesse diapasão, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer eventual onerosidade excessiva ou imprevisão, com o consequente desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp 1316595/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/03/2017)

3. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator